



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 785017 - GO (2022/0366104-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSIMARLEY WARLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NOTURNO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR DO BEM. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, restabelecendo o trancamento da ação penal.

2. A decisão agravada reconheceu a atipicidade da conduta, considerando o valor dos bens subtraídos, objeto do furto, e a ausência de violência ou grave ameaça, determinando o trancamento da ação penal.

3. O acórdão recorrido determinou o prosseguimento da ação penal, considerando a reincidência específica do agravado e a maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto qualificado, considerando a reincidência específica do agente e a reprovabilidade da conduta.

III. Razões de decidir

5. A reincidência específica e os antecedentes criminais do agravado revelam acentuada reprovabilidade do comportamento, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

6. O valor dos bens subtraídos, objeto do furto, é superior a 10% do salário mínimo vigente à época, sem que possa ser considerado irrisório e afastando a aplicação do princípio da bagatela.

7. A conduta de furto qualificado no período noturno demonstra maior reprovabilidade, inviabilizando o reconhecimento da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para restabelecer o acórdão que determinou o prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica e a reprovabilidade da conduta inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O valor dos bens furtados superior a 10% do salário mínimo afasta a aplicação do princípio da bagatela. 3. A conduta de furto qualificado no período noturno demonstra maior reprovabilidade, inviabilizando o reconhecimento da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II; CPP, art. 397, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 938.501/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 751.861/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 785017 - GO (2022/0366104-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSIMARLEY WARLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NOTURNO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR DO BEM. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, restabelecendo o trancamento da ação penal.

2. A decisão agravada reconheceu a atipicidade da conduta, considerando o valor dos bens subtraídos, objeto do furto, e a ausência de violência ou grave ameaça, determinando o trancamento da ação penal.

3. O acórdão recorrido determinou o prosseguimento da ação penal, considerando a reincidência específica do agravado e a maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto qualificado, considerando a reincidência específica do agente e a reprovabilidade da conduta.

III. Razões de decidir

5. A reincidência específica e os antecedentes criminais do agravado revelam acentuada reprovabilidade do comportamento, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

6. O valor dos bens subtraídos, objeto do furto, é superior a 10% do salário mínimo vigente à época, sem que possa ser considerado irrisório e afastando a aplicação do princípio da bagatela.

7. A conduta de furto qualificado no período noturno demonstra maior reprovabilidade, inviabilizando o reconhecimento da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para restabelecer o acórdão que determinou o prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica e a reprovabilidade da conduta inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O valor dos bens furtados superior a 10% do salário mínimo afasta a aplicação do princípio da bagatela. 3. A conduta de furto qualificado no período noturno demonstra maior reprovabilidade, inviabilizando o reconhecimento da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II; CPP, art. 397, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 938.501/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 751.861/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 406-411, que concedeu o *habeas corpus* para trancar a ação penal pelo cometimento do delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, do CP.

Nas razões deste recurso, busca-se a reconsideração da decisão agravada alegando, em suma, que é descabida a incidência do princípio da insignificância no presente caso, diante da reincidência específica do agravado, que ainda conta com outros antecedentes, além de estar sendo processado por furto qualificado no período noturno, evidenciando a maior reprovabilidade da conduta, ainda que o bem furtado tenha sido imediatamente restituído.

Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria à egrégia Turma, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, dar provimento ao agravo regimental, para restabelecer o acórdão que deu provimento ao recurso em sentido ministerial.

A defesa ofereceu contrarrazões pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 433-438)

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso justifica-se em relação à respeitável decisão objeto do atual recurso e para restabelecer o acórdão que determinou o prosseguimento da ação penal, senão vejamos.

Reconstituem-se os fundamentos da decisão agravada (fls. 407-411-grifei):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

A sentença de primeiro grau reconheceu o princípio da insignificância e determinou o trancamento da ação penal, nesses termos (e-STJ fl. 232-236):

"O princípio da insignificância emerge para se evitar situações no qual de fato a sociedade não foi lesada. O direito penal tem atuação subsidiária e não pode ser utilizado em situações irrisórias sob pena de seu total descrédito.

O promotor de justiça Maurício Antônio Ribeiro Lopes preleciona que o "juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo, na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo" 4.

O caso em tela, atende perfeitamente aos requisitos do princípio acima percorrido.

Houve o furto de 4 (quatro) tambores de 30l, os quais possuem valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), sendo que dois deles foram recuperados. Neste cenário, pondera-se que o efetivo prejuízo circunda o patamar de R\$ 110,00 (cento e dez) reais.

Em um país no qual milhões são desviados das necessidades essenciais da saúde e da previdência social para cobrir rombos causados pela má administração e para cobrir juros exorbitantes impostos por governantes compromissados apenas com o sistema internacional, perseguir penalmente o denunciado é utilizar o direito de forma a ser chibata aos que não tem acesso aos direitos básicos. O valor subtraído é irrisório frente aos grandes escândalos financeiros que teimam em surgir em nosso país, normalmente com envolvimento de políticos que ficam encobertos pela impunidade de seus cargos.

Movimentar todo o aparato judicial para perseguir tal fato menor atenta contra os mais simples princípios. Não que a conduta seja aplaudida. Ela é repudiada. O bem jurídico que foi atacado pode até ser relevante para a vítima, entretanto não se justifica abarrotar o judiciário por migalhas vista sob o ângulo sistemático.

Em SER 485.451-2 temos a lição colocando que o "princípio da insignificância pertine aos delitos de bagatela, permitindo sua consideração pela jurisdição penal como fatos atípicos, posto que destituídos de qualquer valoração a merecer tutela e, portanto, irrelevante. São os que pertinem a ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes que não merecem reprovabilidade penal".

Há ainda que se olhar para a análise econômica do direito. Sustentar o caminhar do presente feito destoaria da razoabilidade. Em favor da teórica proteção de um pouco mais de R\$ 100,00, os gastos do Estado serão inúmeras vezes maiores. Não é lógico. Conforme lembra Alexandre Moraes da Rosa, "o estabelecimento de um critério, no caso, a eficiência, entendida como a melhor alocação de recursos, na perspectiva do mercado (ordem espontânea), no território da AED, implica na avaliação das Instituições por suas

consequências (custo/benefício)"(ROSA, Alexandre Moraes da. Diálogos com a Lae e Economics. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 59). No caso em apreço a custo é economicamente gigante com benefícios mínimos para a sociedade. É necessário racionalizar os atos judiciais, que no caso em tela, implica na rejeição da acusação pela falta de justa causa.

Ainda, não se pode deixar de observar que o Ministério Público ressalta a reincidência do denunciado em crime patrimonial. Sobre esta matéria urge mencionar que tal circunstância não configura, por si só, óbice para a aplicação do princípio da insignificância. A insignificância afeta a tipicidade e não se vincula ao direito penal do autor, herança do que há de pior e mais preconceituoso da escolha positivista. Assim, no momento crítico em que a nossa sociedade passa e, com milhares de vida se esvaindo, não há razão para os juristas se apegarem a insignificâncias. É importante mudar alógica capitalista desmedida. Exige-se uma atuação mais acentuada no sentido da sensibilidade social procurando resgatar o prestígio das Instituições junto à população. A presente causa apenas serve para abarrotar o Judiciário de volume de trabalho, sem dar uma efetiva resposta para a sociedade.

Nossas cadeias estão cheias de pessoas que não tiveram chance alguma e que estão adoecendo e morrendo nas masmorras do cárcere. Talvez se o rumo da interpretação fosse outro, não encontraríamos nos dias de hoje o caos do sistema penitenciário, sendo este uma espécie de escola de fomentação do crime. Este juiz não se dispõe a ser cúmplice das injustiças sociais, atuando como chibata de pessoas pobres e perpetuando por meio do processo as diferenças sociais sem uma razão pautada na dignidade do ser humano. Não há tipicidade material dos fatos narrados.

Neste sentido, pela falta de tipicidade material e pela falta de justa causa para a instauração do processual deixo de receber a denúncia oferecida com base no artigo 395, inciso III em combinação com o artigo 397, III, todos do Código de Processo Penal."

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a *ratio decidendi* manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 330-335):

"Observa-se da decisão recorrida que o magistrado singular reconheceu o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia com fulcro no artigo 395, inciso III em combinação com o artigo 397, III, todos do Código de Processo Penal, sob o argumento de falta de atipicidade material e justa causa para a ação penal(movimentação 35).

Entretanto, em que pese os judiciosos argumentos do douto magistrado singular, o princípio da bagatela não se aplica na hipótese vertente.

Conforme preleciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a caracterização do princípio da insignificância é necessário que se observe três regras necessárias, que são: consideração do valor do bem jurídico em termos concretos, consideração de lesão ao bem jurídico em visão global e consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social.

Segundo entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, para empregar o princípio da bagatela exige-se a satisfação, de forma concomitante, dos seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

A incidência do princípio da insignificância demanda também a análise de outro fator importante, consistente na (des)necessidade do poder punitivo na hipótese em que o acusado ostenta contra ele outros registros criminais por crimes de idêntica natureza.

In casu, a reincidência específica na prática de crime contra o patrimônio e os antecedentes criminais revelam a acentuada reprovabilidade do comportamento, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Como se vê da certidão de antecedentes criminais (movimentação 5), o recorrido ostenta outras condenações pela prática de crimes patrimoniais, inclusive com reincidência nesse mesmo tipo de crime.

Importante ainda considerar que o valor dos tambores furtados foi estimado em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), conforme noticiado pela vítima na delegacia (mov. 1, arq. 1, págs. 9/10), o que se aproxima de 20% (vinte por cento) do valor de um salário-mínimo à época dos fatos, não podendo ser considerado valor tão irrisório.

Como bem ressaltado pelo nobre Procurador de Justiça, em seu bem lançado parecer, o fato de que parte da res furtiva ter sido restituída à ofendida não altera a conclusão de inviabilidade do reconhecimento do princípio da bagatela, na medida em que o recorrido somente não dispôs de todos os galões por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja, não conseguiu vendê-los antes de ser surpreendido pela polícia, razão pela qual 2 (dois) dos objetos furtados foram restituídos à vítima, sem que houvesse de parte do agente delituoso voluntariedade nessa restituição.

Ademais, consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, eventual incidência do princípio da insignificância não constitui mais causa de rejeição da denúncia, mas de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

Destarte, constatada a materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, merece reforma a decisão recorrida para que seja recebida a denúncia e, de consequência, dado prosseguimento a ação penal com a realização de todos os atos procedimentais previstos em lei, sem prejuízo de eventual aplicação do princípio da insignificância no momento processual próprio ou de qualquer outra causa de absolvição sumária (CPP, art. 397)."

A hipótese em apreço refere-se a de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de 4 tambores com capacidade de 30l, cada um avaliado em R\$ 55,00 reais, no valor total de R\$ 220,00 reais. Tem-se, ainda, a informação de que dois deles foram recuperados. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem. Neste ponto verifico flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Em que pese o valor da *res furtiva* ultrapassar os 10% do salário mínimo vigente à época, trata-se de diferença ínfima, ou seja, o salário mínimo era de R\$ 1.039,00, 10% equivale a R\$ 103,90 reais. A *res furtiva* foi avaliada em R\$ 110,00 reais. Ora, não se pode desconsiderar o princípio da insignificância apenas por R\$ 6,10 reais.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "*somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados*", pois, "*levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais*". Mostra-se, então, "*mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato*" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

*(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)*

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. **Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime**. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

*O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).*

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de 4 tambores com capacidade de 30l, cada um avaliado em R\$ 55,00 reais, 2 deles tendo sido restituídos pouco tempo depois com a captura do paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. **A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.**

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui **mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há **periculosidade social** na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um único estabelecimento comercial, que estava vazio no momento. A **reprovabilidade do comportamento** é bastante reduzida. Por fim, a **lesão jurídica da conduta**, é reduzida, pois o furto parte dos objetos furtados foram restituídos à vítima, de forma que prejuízo à esfera patrimonial da vítima foi somente de R\$ 110,00 reais.

Nesses termos, a conduta imputada ao paciente é atípica.

Sendo assim, não conheço do *habeas corpus*, pois substitutivo de recurso próprio, mas diante da flagrante ilegalidade, **concedo a ordem de ofício** para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, restabelecendo a sentença, determinando o trancamento da ação penal.

Com muito respeito para com a decisão agravada, há razão para o restabelecimento do acórdão que determinou o prosseguimento da ação penal, uma vez que se verifica a impossibilidade de trancamento prematuro da ação penal com base no princípio da insignificância. O valor dos bens subtraídos ou furtados ultrapassa 10% do salário mínimo vigente, além de ter sido constatada a habitualidade delitiva do acusado, que é reincidente específico, sendo a conduta de furto qualificado no período noturno demonstradora de maior reprovabilidade, inviabilizando, por conseguinte, o reconhecimento da bagatela.

Como bem observado na petição do agravo regimental, "[n]o caso dos autos, além de o objeto do crime não ter um valor irrisório, pois corresponde a mais de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, trata-se de agente com maus antecedentes criminais, o que denota sua propensão à prática delitiva apta a afastar a aplicação do princípio da insignificância" (fl. 389).

Quanto ao tema, relacionam-se os seguintes precedentes análogos, entre muitos outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO PACIENTE E OUTRAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR DELITOS PATRIMONIAIS. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

- A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

- A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Precedentes.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

- Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.

- O fato de o paciente haver tentado furtar, durante o repouso noturno, galinhas de uma residência e, posteriormente, ainda no mesmo dia haver subtraído de outras duas residências - um botijão de gás avaliado em R\$ 80,00 e uma caixa de madeira destinada à produção de mel, avaliada em R\$ 30,00 (e-STJ, fl. 419) -, associado ao fato de ele ser contumaz na prática de crimes patrimoniais, haja vista que além de reincidente específico, também ostenta outras condenações definitivas por delitos patrimoniais, denotam o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, não podendo o Estado beneficiar aqueles que fazem do crime seu meio de vida.

- Desse modo, reputo não preenchido o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da incidência do princípio da bagatela para absolvê-lo dos furtos perpetrados ante a atipicidade material da conduta.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 751.861/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO EM CRIME PATRIMONIAL. CONDUTA PRATICADA DURANTE O REPOUSO NOTURNO, MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO DE AGENTES. MAIOR REPROVABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois não houve avaliação dos bens que o acusado tentou subtrair do mercado e o delito foi praticado durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de agentes, tendo o Tribunal de origem registrado que o paciente possui diversas anotações na folha de antecedentes e uma condenação pela prática de crime contra o patrimônio, tornando não recomendável a incidência do princípio da insignificância no caso concreto.

3. "Ante a ausência do laudo de avaliação, impossível verificar se os bens furtados eram de valor ínfimo, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada, e consequentemente para a aplicação do princípio da bagatela." (AgRg no AREsp n. 1.550.199/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 938.501/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Ante o exposto, voto pelo provimento ao agravo regimental interposto e para restabelecer o acórdão que determinou o prosseguimento da ação penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0366104-9

**AgRg no
HC 785.017 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 16642020 53035505920208090051

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSIMARLEY WARLEY DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSIMARLEY WARLEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.